



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 24/2019 - Coren-PI**

**PROTOCOLO N.º 6015/19**

**SOLICITANTE:** Nivone Ribeiro B. Santos – Coren-PI 971.144 TE

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Parecer Técnico quanto à obrigatoriedade do profissional de enfermagem sair do plantão para fazer ocorrências na cidade e no município, assim como fazer transferência para Teresina.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães, conforme a Portaria n.º 324 de 2019, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico sobre a matéria. Nos 31 dias do mês de julho de 2019, foi recebido na secretaria do Coren-PI e protocolado no dia 31 de julho de 2019 uma solicitação de Parecer Técnico feita pela profissional de enfermagem Nivone Ribeiro B. Santos – Coren-PI 971.144 TE, questionando quanto à obrigatoriedade do profissional de enfermagem sair do plantão para fazer ocorrências na cidade e no município, assim como fazer transferência para Teresina.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. O crescimento da demanda por serviços nesta área nos últimos anos deve-se ao aumento do número de acidentes e da violência urbana. A insuficiente estruturação da

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando o cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

rede assistencial tem contribuído decisivamente para a sobrecarga dos serviços de Urgência e Emergência disponibilizados para o atendimento da população.

Em 2002, foi instituída a Portaria n.º 2.048/02 GM que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Esta mesma Portaria versa ainda sobre as unidades de Atendimento de Pré-Hospitalar Móvel, e classifica as Unidades Móveis em 6 tipos:

Tipo A - Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal, de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B - Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Tipo D - Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E - Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o Capítulo IV da Portaria n.º 2048/02, no item 5, onde consta as equipes que devem ser conformadas para tripular os diversos tipos de ambulância: As Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Técnico/Auxiliar de Enfermagem.

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 356 de 8 de abril de 2013 que sugere uma nova composição para as USB – Condutor, Técnico e Enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 375/11 que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

CONSIDERANDO que é privativo do Enfermeiro, os cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, bem como os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que os profissionais da categoria orientam-se pelo Código de Ética dos profissionais de enfermagem de acordo com a Resolução n.º 564/17 e pela Lei do Exercício Profissional n.º 7.498/86 e Decreto n.º 94.406/87.

CONSIDERANDO que é privativo do Enfermeiro os cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, bem como os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO que é atribuição do Técnico de Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

outros, participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; Prestar cuidados a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes com risco de vida que são privativos do enfermeiro.

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e dá outras providências, em especial os Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 11., 12., 13. e 15. De acordo com o artigo 11, inciso II, alínea “c” e em seu art. 15 que preveem:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – privativamente:*

...

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

...

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.*

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406 de 08 de junho 1987, regulamentador da Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial os Artigos 1.º, 3.º, 8.º, 10., 11., 13. e 14.;

*Art. 8. Ao enfermeiro incumbe:*

*I – privativamente: [...] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...]*

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – assistir ao Enfermeiro: [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]*

*Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*[...] III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; [...]*

*Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem: [...] II: quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem [...];*

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

O profissional de Enfermagem deve obrigatoriamente ater-se às atividades ou procedimentos que são de sua competência legal conforme determinado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE); dos Direitos e

*Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 2.º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.*

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*Art. 4.º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*

*Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

### Dos Deveres:

*Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.*

Consequentemente, o profissional de enfermagem que realiza qualquer outra atribuição a ele designada que não faz parte da assistência de enfermagem, e cuja atividade não segue o preconizado pela legislação de Enfermagem, **está passível** de sofrer sanções éticas. **A convivência com tal prática também se enquadra nesta proibição.** O enfermeiro responsável pelo serviço de Enfermagem, bem como, os demais profissionais da categoria devem executar suas atividades dentro dos preceitos ético-legais da profissão.

### O CEPE determina ser **Proibido**, dentre outras ações:

*Art. 6.1 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.*

*Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

*Art. 69. Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.*

É a análise fundamentada.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### III – DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a presença do Enfermeiro é OBRIGATÓRIA em TODAS as transferências inter-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido, independentemente da situação de gravidade ou não que o paciente apresente.

CONSIDERANDO todo o exposto, sou do parecer que, as viaturas do Tipo A não devem transportar pacientes em risco de morte e que, em hipótese alguma, estabelecimentos de saúde públicos ou privados podem implantar um sistema de transporte de pacientes sem o devido dimensionamento do pessoal de enfermagem, a fim de não desfalcá-la a equipe de assistência interna, deve-se ter uma equipe completa específica para o transporte e atendimento extra-hospitalar. Os profissionais de enfermagem que forem submetidos a prestar assistência em condições inadequadas devem comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Recomenda-se a elaboração de protocolos institucionais de atendimento que visam à melhoria do atendimento prestado às pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilita a Equipe de Enfermagem um desempenho ético-profissional efetivo.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na RESOLUÇÃO COFEN nº 358/2009.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 02 de agosto de 2019.

*Flaviano Marques Aragão*

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Documento Aprovado na 537<sup>ª</sup> ROP  
Data: 26/08 / 19  
*Emop.*  
Presidente

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren**<sup>PI</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando o cuidado da enfermagem





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### REFERÊNCIAS

- a) BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- b) BRASIL. Resolução COFEN nº 564 de 2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- c) Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- d) Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>
- e) PORTARIA 2.048/02 GM que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.
- f) RESOLUÇÃO Nº 1.672/03 que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.
- g) RESOLUÇÃO COFEN-300/2005 que dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar e Inter-hospitalar.
- h) RESOLUÇÃO COFEN 357/11 que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.